

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ALEXANDRA SOARES

**O *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: um processo de natureza política.**

**Rio do Sul
2021**

ALEXANDRA SOARES

**O *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: um processo de natureza política.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: um processo de natureza política”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ALEXANDRA SOARES, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 17 de maio de 2021.

ALEXANDRA SOARES

Acadêmico(a)

Dedico esta monografia aos meus pais,
Jair e Divani.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Jair e Divani, por tudo o que fizeram e fazem por mim. Obrigada por tanto!

Agradeço ao meu irmão, Samuel, por me motivar a ser uma pessoa que defende os seus ideais e, acima de tudo, a ser uma pessoa melhor.

Agradeço ao meu amor, Ulysses, por estar ao meu lado, sempre me apoiando e me incentivando.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen, que se disponibilizou a me auxiliar na elaboração da presente monografia, de forma atenciosa e dedicada exerceu papel fundamental para a melhor formulação desta.

Agradeço também a todos os meus amigos, que de certa forma contribuíram para a realização da presente monografia, seja compartilhando materiais, dúvidas, dicas, seja tornando a vida mais leve e dando combustível para finalizar essa etapa.

“Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável. Não há democracia representativa sem eleição. Mas só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem uma vez que ‘governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático’.”

(José Afonso da Silva)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar se o processo de *impeachment* do Presidente da República possui natureza política no ordenamento jurídico brasileiro. O tema se mostra bastante importante para a sociedade na medida em que objetivo do *impeachment* é afastar de seu cargo a autoridade que não está apta para a função pública, protegendo, assim, toda a sociedade, aliado ao fato de que, por outro lado, o instituto vai de encontro a vontade popular manifestada através das eleições presidenciais. Portanto, fica evidente que é de interesse da sociedade ter conhecimento acerca do instituto. Primeiramente, teceu-se algumas noções gerais acerca do *impeachment*, como o seu conceito, um breve histórico do instituto no Brasil e a sua natureza jurídica, bem como uma comparação com outros países. Na sequência, analisou-se o que é crime de responsabilidade e, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais são eles. Ainda, pesquisou-se sobre a competência para legislar a respeito desta matéria, bem como a recepção da lei 1.079 de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e disciplina o processo e o julgamento do *impeachment*, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Explicou-se como funciona o processo de *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro, desde a apresentação da denúncia perante a Câmara dos Deputados até o seu julgamento pelo Senado Federal, bem como quais as penas cabíveis em caso de condenação. Discutiu-se, também, a possibilidade de extinção do processo no caso de renúncia do Presidente da República e o reexame do mérito do *impeachment* pelo Poder Judiciário. O método de abordagem a ser utilizado na elaboração da monografia foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados se deu através de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: *Impeachment*. Natureza Política. Ordenamento jurídico brasileiro. Presidente da República.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze if the impeachment process of the President of the Republic has a political nature in the Brazilian legal system. The theme proves to be very important for society as the objective of impeachment is to remove from position the authority that is not fit for the public function, protecting the whole society, allied with the fact that, on the other hand, the institute goes against the popular will expressed through the presidential elections. Therefore, it is evident that it is in society's interest to have knowledge about the institute. In first place, some general notions about impeachment were woven, such as its concept, a brief history of the institute in Brazil and its legal nature, as well as a comparison with other countries. Then, it was analyzed what is a crime of responsibility and, within the Brazilian legal system, what are they. Still, research was conducted on the competence to legislate on this matter, as well as the reception of law 1.079 of 1950, which defines crimes of responsibility and disciplines the process and judgment of impeachment, by the current Federal Constitution. It was explained how the impeachment process works in the Brazilian legal system, from the presentation of the complaint before the Chamber of Deputies to its judgment by the Federal Senate, as well as the appropriate penalties in case of conviction. Were also discussed the possibility of extinction of the process in the event of the resignation of the President of the Republic and the review of the merits of impeachment by the Judiciary. The method of approach to be used in the elaboration of the monograph was the inductive one; the method of procedure was monographic. The data collection was done through bibliographic research.

Keywords: Impeachment. Political Nature. Brazilian legal system. President of the Republic.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. – Artigo de lei

CF/46 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

MS – Mandado de Segurança

Nº – Número

PAR. – Parágrafo

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 NOÇÕES SOBRE O <i>IMPEACHMENT</i>	17
2.1 CONCEITO DE <i>IMPEACHMENT</i>	17
2.2 BREVE SÍNTESE DO HISTÓRICO DO <i>IMPEACHMENT</i> NO BRASIL	18
2.3 NATUREZA	24
2.3.1 NATUREZA POLÍTICA	24
2.3.2 NATUREZA PENAL	26
2.3.3 NATUREZA MISTA	27
2.4 <i>IMPEACHMENT</i> NO DIREITO COMPARADO	29
2.4.1 INGLATERRA	29
2.4.2 ESTADOS UNIDOS	30
2.4.3 FRANÇA	33
2.4.4 ITÁLIA	34
2.4.5 ARGENTINA	35
2.4.6 PARAGUAI	35
3 CRIMES DE RESPONSABILIDADE	37
3.1 CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO	38
3.2 CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES CONSTITUCIONAIS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO	40
3.3 CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS	42
3.4 CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS	43
3.5 CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO	44
3.6 CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA	46
3.7 CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DAS DECISÕES JUDICIAIS	49
3.8 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE	50

3.9 RECEPÇÃO DA LEI 1.079 DE 1950 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	51
---	----

4 PROCESSO E JULGAMENTO DO <i>IMPEACHMENT</i> DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	55
---	-----------

4.1 DENÚNCIA.....	55
-------------------	----

4.2 PAPEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	56
--	----

4.3 PAPEL DO SENADO FEDERAL.....	59
----------------------------------	----

4.4 PENAS	62
-----------------	----

4.5 RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO	66
---	----

4.6 REEXAME DO MÉRITO DO <i>IMPEACHMENT</i> PELO PODER JUDICIÁRIO	69
---	----

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
-------------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	77
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente monografia é o *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro: um processo de natureza política.

O objetivo institucional é a produção da monografia como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral desta monografia é analisar se o processo de *impeachment* do Presidente da República possui natureza política no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) tecer algumas noções gerais sobre o instituto do *impeachment* e realizar uma comparação com outros países; b) expor o que é e quais são os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República; c) explicar como funciona o processo e o julgamento do *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: o processo de *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro possui natureza política?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que o processo de *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro possui natureza política.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desta monografia é o indutivo; o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados é através de pesquisa bibliográfica.

Optou-se pela temática uma vez que é indelevelmente relevante para toda a sociedade, pois o *impeachment* tem como objetivo destituir uma autoridade pública do cargo que ocupa na hipótese de ela agir ou se omitir de forma a incorrer em um crime de responsabilidade. Isso porque, como o Presidente da República está cuidando da *res publica*, ele é responsável por todos os seus atos perante a sociedade. Assim, observa-se o aspecto positivo do instituto, visto que ele busca proteger a Administração Pública e, conseqüentemente, toda a sociedade de agentes políticos que não se mostram aptos a continuar em sua função pública, afastando-os dela e impedindo-os de ingressar em qualquer outra por um prazo determinado.

Além disso, como será tratado no decorrer do Capítulo final, todo cidadão possui legitimidade para apresentar denúncia contra o Presidente da República pela

prática de crime de responsabilidade, pois todos os cidadãos têm o direito de participar dos negócios políticos. Esta é uma prerrogativa da cidadania.

Por outro lado, nota-se que, de certa forma, o *impeachment* é um instrumento que vai de encontro ao resultado obtido nas eleições de um país. Dessa maneira, fica claro que em um Estado Democrático de Direito a sua utilização não pode ser desvirtuada ou indevida, pois se trata da inabilitação do voto de milhões de cidadãos.

Por isso, faz-se necessário que a sociedade tenha conhecimento acerca do instituto, de forma que tenha condições de exercer os seus direitos, denunciando as autoridades públicas que cometem crimes de responsabilidade, bem como, no caso do uso indevido desta ferramenta, manifestando-se contra atos antidemocráticos.

Além do mais, apesar de que já existe previsão legal do *impeachment* desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 contra o chefe do Poder Executivo, o assunto ainda é recente na história política brasileira. A maior parte da população só veio a conhecer o instituto quando o ex-Presidente Fernando Collor de Mello foi o primeiro Presidente da República a sofrer um *impeachment* no Brasil. Por isso, mostra-se importante a elaboração e a difusão de trabalhos científicos que tratem sobre o tema.

A presente monografia divide-se em 3 Capítulos, de forma que o Capítulo inicial traz algumas noções gerais acerca do *impeachment*, mostrando que, em linhas gerais, a doutrina conceitua o instituto como o mecanismo pelo qual se destitui uma autoridade pública de seu cargo na hipótese de ela cometer alguma infração. Além de fazer uma breve síntese histórica do instituto no Brasil, desde a sua primeira disposição contra o Presidente da República, após a queda da monarquia, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, mostra a posição da doutrina e da jurisprudência sobre a natureza do instituto, abordando que a maior parte entende ser de natureza política, uma minoria entende ser penal e alguns entendem ser mista, tanto política quanto penal.

Ao final, o Capítulo faz uma comparação do *impeachment* em outros países e mostra alguns casos de grande repercussão que ocorreram nestes países, desde o seu surgimento na Inglaterra, as ramificações em outros países da Europa, como a França e a Itália, além de sua imigração para os Estados Unidos, onde adotou características diferentes das originais, até chegar na América Latina, em países como a Argentina e o Paraguai.

Na sequência, o Capítulo seguinte aborda os crimes de responsabilidade, os quais são conceituados como infrações político-administrativas definidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na lei 1.079 de 1950, sendo os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição, a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Além disso, mostra também que a União é o ente federativo competente para legislar sobre a matéria, conforme disposição constitucional. Por fim, trata sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere à recepção da lei 1.079 de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e disciplina o processo e o julgamento do *impeachment*, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi proferido durante o processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello em 1992 e da ex-Presidente Dilma Rousseff em 2015, momento em que alguns dispositivos da lei 1.079 foram contestados por não se compatibilizarem com a Carta Política vigente.

O Capítulo final explica o processo e o julgamento do *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro, começando com a legitimidade que todos os cidadãos detêm para a apresentação de denúncia contra o chefe do Poder Executivo perante a Câmara dos Deputados, bem como os requisitos necessários desta denúncia.

Ademais, como o *impeachment* é um processo que se dá no âmbito do Poder Legislativo, explica o papel da Câmara dos Deputados, expondo todos os atos que devem ser realizados desde o recebimento da denúncia até a votação para autorização da instauração do processo. Sendo necessário o voto de, pelo menos, dois terços dos deputados para que seja autorizada. Após, mostra o papel do Senado Federal, ao qual compete o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, conforme previsão constitucional. Explica, assim, quais são os atos pertinentes à Casa, desde o recebimento da denúncia proveniente da Câmara dos Deputados até o julgamento.

Na sequência, analisa as penas cabíveis em caso de condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade, sendo elas a perda do cargo com a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos. Expõe também a

discussão sobre a natureza destas penas, pois uma parte da doutrina entende que ambas as penas são principais, em contrapartida, outra parte da doutrina aponta no sentido de que a perda do cargo é pena principal enquanto a inabilitação para o exercício de função pública é acessória. E, assim, evidencia a controvérsia existente a respeito da aplicação de somente uma das penas dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente, no caso do *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff em 2016.

Apresenta, ainda, a discussão sobre a possibilidade de a renúncia do Presidente da República extinguir o processo de *impeachment* e o entedimento jurisprudencial acerca do tema diante da renúncia apresentada pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello durante o processo por crime de responsabilidade que tramitava contra ele no início da década de 1990.

Por fim, o Capítulo analisa a impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do processo de *impeachment*, tendo em vista que este juízo é exclusivo dos órgãos políticos definidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo que ao Judiciário cabe apenas analisar o procedimento, com a finalidade de evitar lesão ou ameaça de direitos das partes.

A presente monografia encerra-se com as Considerações Finais, onde apresenta os resultados obtidos com a pesquisa sobre a natureza do processo de *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro.

2 NOÇÕES SOBRE O *IMPEACHMENT*

2.1 CONCEITO DE *IMPEACHMENT*

O termo “*impeachment*”, derivado do termo latim “*impedimentum*”, surgiu na Inglaterra, onde foi criado o instituto, significando “impedimento”, “proibição de entrar”.¹ Na legislação brasileira não há menção expressa ao termo “*impeachment*”, de forma que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a lei 1.079 de 1950, as quais disciplinam a sua aplicação, tratam da matéria utilizando o termo “crime de responsabilidade”.

Sobre o conceito de *impeachment*, Paulo Brossard de Souza Pinto ensina:

Por *impeachment* se entende, apenas, a acusação formulada pela representação popular, ou seja, a primeira fase do processo de responsabilidade, que, no sistema brasileiro, termina com o afastamento provisório da autoridade processada. [...] Contudo, pelo mesmo vocábulo, anglicismo incorporado à nossa língua, se designa, e comumente, o processo político que começa e termina no seio do Poder Legislativo.²

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho “por *impeachment*, de modo lato, se deve aqui entender o processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político”.³

Pinto Ferreira leciona que o Poder Executivo é o mais influente dos Três Poderes, por isso muitos agentes políticos tendem a ultrapassar os limites de suas atividades. Desse modo, é necessário a existência de mecanismos para impedir que esses agentes prejudiquem a Administração, afastando-os de seus cargos. E foi aí que surgiu o *impeachment*.⁴

¹ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar? São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 1.

² PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 11-12.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

⁴ FERREIRA. Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paula: Saraiva, 1992. p. 593.

Gilmar Mendes et al aponta que “o *impeachment* é um processo destinado acima de tudo a proteger as instituições de pessoas sem o necessário preparo para exercício de cargos”.⁵

Nesse sentido, André Ramos Tavares afirma que:

*O impeachment não é um mecanismo para testar novamente o resultado das urnas ou a vontade formalmente manifestada por toda a sociedade. Entende-se, pois, que essas sequer se tornem preocupações das Casas do Congresso Nacional quando se trata legitimamente de um impeachment. É, em realidade, um mecanismo típico do modelo Presidencialista brasileiro, de defesa da Constituição e, portanto, de suas instituições.*⁶

Assim, é possível observar que, em termos gerais, o *impeachment* pode ser conceituado como o instrumento utilizado para destituir uma autoridade pública que exerce uma determinada conduta tipificada em lei como crime de responsabilidade.

2.2 BREVE SÍNTESE DO HISTÓRICO DO IMPEACHMENT NO BRASIL

A primeira Constituição do Brasil, chamada de Constituição do Império de 1824, admitia um processo penal que não é considerado um *impeachment*. O processo não alcançava o Presidente ou o Vice-Presidente, apenas os Ministros de Estado.⁷

O artigo 133 da referida Constituição disciplinava quais eram os crimes de responsabilidade que poderiam ser cometidos pelos Ministro de Estado:

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis
I. Por traição.
II. Por peita, suborno, ou concussão.
III. Por abuso do Poder.
IV. Pela falta de observância da Lei.
V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.
VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.⁸

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 653.

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1105.

⁷ VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 125-126.

⁸ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

O artigo 134 previa que deveria ser criada uma lei para especificar a natureza dos delitos que poderiam ser praticados pelos Ministros de Estado e a maneira de proceder contra eles. A lei foi criada em outubro de 1827, trazendo o processo de apuração da responsabilidade dos Ministros de Estado bastante semelhante ao existente na Inglaterra.⁹

Então a Monarquia foi substituída pela República e o sistema presidencial substituiu o sistema parlamentarista do Império. Assim, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 previa a responsabilidade do Presidente da República, influenciada pelo modelo estadunidense.¹⁰

A referida Constituição disciplinava que era competência da Câmara dos Deputados declarar a procedência ou não da acusação, perante o Senado Federal nos casos dos crimes de responsabilidade, conforme o seu artigo 53. E o Senado Federal tinha a função de Corte, sendo o responsável pelo julgamento do Presidente da República, sendo que o julgamento seria conduzido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.¹¹

Já artigo 54 disciplinava quais eram os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Veja-se:

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;
- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.¹²

⁹ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 39.

¹⁰ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 45.

¹¹ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 126.

¹² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

Ainda, os parágrafos 1º a 3º do artigo acima mencionado, definiram que os delitos deveriam ser definidos em lei especial e que outra lei deveria disciplinar a acusação, o processo e o julgamento de crimes de responsabilidade.¹³

Na sequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 reduziu o Senado Federal a colaborador da Câmara dos Deputados. Para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, seria criado um Tribunal especial.¹⁴

É o que determinava o artigo 58 da referida Constituição. Veja-se:

Art 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.¹⁵

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 dispôs que o Presidente da República seria julgado nos crimes de responsabilidade por um Conselho Federal, após ser declarada a procedência da acusação pela Câmara dos Deputados. No que se refere às penas dos crimes, cabia a perda do cargo com inabilitação até o máximo cinco anos para qualquer função pública.¹⁶

Era o que o artigo 58 e seus parágrafos lecionavam:

Art 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.¹⁷

¹³ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

¹⁶ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 127.

¹⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 foi elaborada na expectativa de restaurar a ordem democrática lesada durante a Era Vargas. No que se refere ao *impeachment*, não trouxe novidades. Em resumo, determinava que a Câmara dos Deputados era responsável por aceitar ou não a acusação do Presidente da República por crime de responsabilidade. Caso fosse aceita, o Senado Federal era a Casa Legislativa responsável pelo julgamento.¹⁸

Veja-se:

Art 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.
Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.¹⁹

Na sequência, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a qual manteve o *impeachment* do Presidente nos mesmos termos que a anterior. As únicas disposições alteradas foram que o julgamento não se encerrasse em sessenta dias, ele seria arquivado, e o quórum exigido da Câmara dos Deputados para declarar procedente a acusação subiu para dois terços dos membros.²⁰

As alterações foram feitas pelo artigo 88 da referida Constituição:

Art 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.
§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.
§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será, arquivado.²¹

¹⁸ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 54.

¹⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

²⁰ VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 128.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

No que diz respeito ao processo e julgamento do *impeachment* na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda vigente, será tratado detalhadamente no terceiro capítulo do presente trabalho.

No Brasil, vários foram os pedidos de *impeachment* de Presidentes da República, sendo eles contra Café Filho, Campos Salles, Arthur Bernardes, Getúlio Vargas, Floriano Peixoto, Hermes da Fonseca, Juscelino Kubitscheck, José Sarney, Itamar Franco, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, Luis Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff e Jair Messias Bolsonaro. Entretanto, somente dois Presidentes foram condenados perante o Senado Federal, à perda do cargo de Presidente da República: Fernando Collor de Mello em 1992 e Dilma Vana Rousseff em 2016.²²

Em 1989, Fernando Affonso Collor de Melo foi o primeiro Presidente da República eleito por voto direto após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na época, o Brasil sofria as consequências de anos de estagnação econômica e superinflação que assolaram toda a América Latina. No intuito de conter a crise econômica, o então Presidente recém-eleito confiscou os recursos da poupança da maioria dos brasileiros, limitando os saques nas cadernetas de poupança e contas correntes, essa foi uma das medidas do chamado “Plano Collor 1”. Entretanto, as medidas econômicas não funcionaram e a economia continuou a encolher. Nesse cenário, com a inflação girando em torno de 84% e a população com suas reservas financeiras confiscadas, o Presidente perdeu o apoio popular. O seu apoio parlamentar também era precário, visto que o seu partido, o Partido da Reconstrução Nacional, era inexpressivo no Congresso Nacional.²³

Então, em 1992, uma série de denúncias de corrupção foi feita por seu irmão, Pedro Collor de Mello. Após, foi instalada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as denúncias. A CPMI revelou que, além de outras

²² VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 128.

²³ NOLÊTO, Ederson Carvalho de Sá Lavôr. **IMPEACHMENT NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS CASOS COLLOR E DILMA**. 2017. 81 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Câmara dos Deputados. Brasília. p. 28-29.

irregularidades, o Presidente teria transferido seus recursos financeiros para evitar o confisco determinado no seu plano econômico.²⁴

Assim, o então Presidente se tornou alvo de um processo de *impeachment* em 1º de setembro de 1992. Em menos de um mês o Plenário na Câmara dos Deputados votou a respeito da admissibilidade da denúncia, de modo que foram 441 votos favoráveis, 38 contrários e 1 abstenção. Dessa forma, o processo seguiu para o Senado Federal e no dia 29 de dezembro de 1992 foi iniciado o seu julgamento no Plenário, com o Ministro Sidney Sanches, presidente do Supremo Tribunal Federal na época, presidindo o ato. Antes do terminar o julgamento, o Presidente Fernando Collor renunciou ao seu cargo com o objetivo de fazer com que o processo perdesse o seu objeto e, assim, não haveria a fixação da pena de inabilitação para o exercício de função pública. No entanto, o Senado Federal continuou com o julgamento e no dia seguinte condenou o Presidente da República à perda de seu mandato e o inabilitou para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos.²⁵

Por fim, Dilma Vana Rousseff chegava ao seu segundo mandato, após uma eleição muito disputada. A oposição, inconformada com a derrota, ingressou com um pedido de auditoria especial para o resultado das eleições de 2014 perante o Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, em 2015, nas eleições para a Presidência da Câmara dos Deputados, Dilma e seu partido, o Partido dos Trabalhadores, não conseguiram eleger os deputados que apoiavam. Como se isso não bastasse, com o avanço da Operação Lava Jato, aumentava o número de evidências de corrupção contra o Partido dos Trabalhadores. E, assim, a popularidade da Presidente foi despencando.²⁶

Nesse cenário, no dia 1º de setembro de 2015, exatamente vinte e três anos depois do pedido de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor, Hélio Pereira Bicudo, um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores, e Janaina Conceição Paschoal, professora da Universidade de São Paulo, protocolaram o 21º pedido de *impeachment* contra a Presidente Dilma. O pedido estava baseado nas apurações feitas pelo Tribunal de Contas da União a respeito de irregularidades nas contas de

²⁴ MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. **Dois impeachments, dois roteiros:** os casos Collor e Dilma. São Paulo: Almedina, 2020. p. 91.

²⁵ NOLÊTO, Ederson Carvalho de Sá Lavôr. **IMPEACHMENT NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS CASOS COLLOR E DILMA.** 2017. 81 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Câmara dos Deputados. Brasília. p. 37-38.

²⁶ MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. **Dois impeachments, dois roteiros:** os casos Collor e Dilma. São Paulo: Almedina, 2020. p. 107-108.

2014 feitas por Dilma. As irregularidades estavam nos atrasos, por parte da União, nos repasses de valores destinados à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para custear programas sociais de governo, sem a autorização do Poder Legislativo. Dessa forma, havia um alívio momentâneo na situação das contas públicas do país, o que ficou popularmente conhecido como “pedaladas fiscais”.²⁷

Em 02/12/2015 o pedido foi recebido, e, em 17/04/2016 o Plenário da Câmara dos Deputados votou pela admissibilidade da denúncia, com 367 votos favoráveis, 137 contrários e 7 abstenções. Assim, o processo seguiu para o Senado Federal, onde houve o “fatiamento” do julgamento. Primeiro, os senadores votaram sobre a perda do cargo, momento em que 61 votaram pela procedência do pedido e 20 contra. Em um segundo momento, votaram a respeito da inabilitação para o exercício de função pública, onde 42 senadores foram a favor, 36 contra e 3 abstenções, de forma que o quórum exigido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não foi atingido e Dilma não foi condenada a esta pena.²⁸

2.3 NATUREZA

2.3.1 Natureza política

A maior parte da doutrina brasileira entende que o *impeachment* é um instituto de natureza política. Essa natureza se deve ao fato de que a sua origem é política, busca resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e, ainda, julgado por critérios políticos.²⁹

Assim como na Argentina e nos Estados Unidos, como será tratado mais à frente no presente trabalho, o *impeachment* tem como finalidade afastar do cargo

²⁷ MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. **Dois impeachments, dois roteiros: os casos Collor e Dilma**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 110-111.

²⁸ NOLÊTO, Ederson Carvalho de Sá Lavôr. **IMPEACHMENT NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS CASOS COLLOR E DILMA**. 2017. 81 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Câmara dos Deputados. Brasília. p. 56-58.

²⁹ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 71.

público a autoridade que com ele não se compatibilizou, alcançando apenas a função do agente, por isso, diz-se que sua natureza é política.³⁰

Gilmar Mendes também explica que “o objetivo principal não é punir, mas resguardar as instituições. Por isso, se diz que o *impeachment* tem natureza predominantemente política, e não jurídica”.³¹

Além disso, uma grande parte da doutrina ensina que, como é a Câmara dos Deputados que faz o juízo de admissibilidade no processo e decide se ele segue para o Senado Federal ou não, pode-se dizer que a sua natureza é política.³²

Além disso, alguns doutrinadores também entendem que o julgamento do processo, o qual compete ao Senado Federal, também é político. Nesse sentido, Michel Temer leciona:

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência e oportunidade. Não nos parece que, tipificada a hipótese de responsabilização, o Senado haja de, necessariamente, impor penas. Pode ocorrer que o Senado Federal considere mais conveniente a manutenção do Presidente no seu cargo. Para evitar, por exemplo, a deflagração de um conflito civil; para impedir agitação interna. Para impedir desentendimentos internos, o Senado, diante da circunstância, por exemplo, de o Presidente achar-se em final de mandato, pode entender que não deva responsabilizá-lo.³³

Por essa razão que os constituintes conferiram à Câmara dos Deputados a missão de autorizar ou não o processo e, ao Senado Federal o seu julgamento, para que possa ser feito esse juízo de valor. E não ao Poder Judiciário que aplica a norma ao caso concreto de acordo com a previsão legal.³⁴

Na mesma toada ensina Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição brasileira”, quando afirma que “o impeachment é um processo político no qual não interfere o Judiciário, exceto para exame dos seus aspectos formais”.³⁵

Além da majoritária doutrina, há muito tempo a maior parte da jurisprudência vem assentando que o instituto possui natureza política. No julgamento do mandado

30 PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 78.

31 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 653.

32 AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 565.

33 TEMER. Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 169-170.

34 TEMER. Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 170.

35 FERREIRA. Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paula: Saraiva, 1992. p. 598.

de segurança nº 20941, publicado em 1992, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aldir Passarinho, apontou que o *impeachment*:

Possui cunho nitidamente político, tanto é certo que a sua aplicação pode fazer-se sem que fatos que possam justificá-lo sejam necessariamente tipificados na legislação penal comum, embora sejam considerados como crimes, no texto constitucional.³⁶

No julgamento do referido mandado de segurança, Paulo Brossard, também Ministro do Supremo Tribunal Federal na época, expôs que “o *impeachment* é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no Âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Nele o Judiciário não interfere.”³⁷

O Ministro ainda anotou na ocasião que, foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, inspirada na Constituição estadunidense, a primeira a conceituar o *impeachment* como um processo político. E todas as Constituições que foram promulgadas na sequência mantiveram essa natureza do instituto.³⁸

Por fim, além da doutrina e da jurisprudência mostrarem que o *impeachment* possui natureza política, assim a legislação também o faz, ao passo em que, embora seja competência da União legislar sobre matéria de direito penal, foram os próprios Estados, em sua legislação, que delinearam a aplicação do instituto da esfera estadual.³⁹

2.3.2 Natureza penal

Um dos maiores defensores da natureza penal do instituto era Pontes de Miranda, que escreveu em sua obra “Comentários à Constituição de 1967”:

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁹ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 81.

Chama-se *impeachment* a medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida em funções públicas continue a exercê-las. Em consequência disso, não se instaura processo político, nem cabe prosseguir-se no processo já existente, se o acusado deixa *definitivamente* as funções que exercia e em virtude das quais tinha foro especial. Se o afastamento é só temporário (licença), ainda que o crime tenha sido praticado durante o tempo em que não exercia o cargo, o foro continua de ser especial.⁴⁰

Nas democracias é incompreensível que os chefes não sejam julgados pelos seus pares ou superiores ou, ainda, por Assembleia Popular. Somente nas formas políticas primitivas que o chefe põe e dispõe.⁴¹

Até a queda da Primeira República, a maior parte da jurisprudência considerava o *impeachment* um instituto de natureza política. No entanto, em 1916, ao decidir a respeito do *habeas corpus* nº 4.116, o Supremo Tribunal Federal seguiu um rumo diverso, entendendo que a natureza do instituto era criminal. A decisão, por muitas vezes, foi citada como uma espécie de *leading case*.⁴²

2.3.3 Natureza mista

Há também os defensores da tese de que o *impeachment* apresenta uma natureza *sui generis*, sendo ela política e jurídica ao mesmo tempo. É evidente que a finalidade do processo é tirar do cargo público um agente que não está desempenhando suas funções corretamente. Todavia, essa destituição constitui uma pena, o que mostra que o instituto também possui um lado penal.⁴³

Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que o fundamento do instituto é político pois as figuras previstas na lei 1.079/1950, que dão ensejo ao *impeachment*, retratam comportamento políticos indesejáveis e não condutas antissociais, de modo que não são consideradas crimes.⁴⁴

⁴⁰ MIRANDA. Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1973. p. 351.

⁴¹ MIRANDA. Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1973. p. 351.

⁴² PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 81.

⁴³ FIGUEIREDO. Paulo de. **IMPEACHMENT: sua necessidade no regime presidencial**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 2, n. 6, p. 31-46, jun. 1965. p. 37.

⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136.

No que diz respeito ao seu objetivo, também é político, visto que busca a destituição da autoridade culpada. Entretanto, a destituição da autoridade é acompanhada de uma pena: a inabilitação para o exercício de qualquer função pública por oito anos. E essa pena não exclui a aplicação de uma outra pela justiça ordinária, se o ato praticado configurar alguma outra conduta tipificada no Código Penal ou outra lei penal ordinária.⁴⁵

Por outro lado, no que concerne à forma do instituto, a sua natureza é judiciária, na medida em que deve ser observado um rito processual e todas as garantias à ampla defesa. Inclusive, conforme o art. 38 da lei 1.079 de 1950, o Código de Processo Penal deve ser aplicado como legislação subsidiária.⁴⁶

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, proposta pelo Partido Comunista do Brasil, o Ministro Relator Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal entendeu que o *impeachment* possui uma natureza mista, ou seja, jurídico-política. De maneira que, é passível de controle pelo Poder Judiciário no que concerne às garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal.⁴⁷

Isso porque o *impeachment* é um processo que visa impor uma pena política ao Presidente da República, eleito democraticamente, assim, devem ser aplicadas as garantias processuais da forma mais extensa possível, dada a importância e os danos que processo pode causar ao sistema democrático, caso não sejam observadas todas as garantias constitucionais de ampla defesa.⁴⁸

⁴⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136.

⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. **Processo Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴⁸ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 248.

2.4 IMPEACHMENT NO DIREITO COMPARADO

2.4.1 Inglaterra

Por volta do fim do século XIII, o direito inglês deu origem ao instituto do *impeachment*, com a finalidade de punir os nobres, tendo em vista que a sociedade da época estava exausta do regime absolutista e da irresponsabilidade do rei. Os primeiros casos que tiveram maior repercussão são os dos Lordes Latimer e Neville, todos durante o reinado de Eduardo III.⁴⁹

No entanto, o instituto caiu em desuso e foi substituído pela *Bill of Attainder*, uma condenação decretada por lei, odiosamente pessoal e retroativa, nas palavras de Paulo Brossard.⁵⁰

Após um longo período de hibernação, impulsionado pelas tensões sociais que ocorriam na Inglaterra, o *impeachment* ressurgiu, sendo admitido nos casos de ofensa à Constituição. Com o passar do tempo, também passou a ser admitido contra atos que não constituíam um tipo penal específico, mas que fossem considerados prejudiciais ao país, independente de previsão legal. Dessa forma, fica claro que a natureza penal do instituto dava espaço para a natureza política.⁵¹

Apesar de todas as mudanças que o instituto sofreu, conservou algumas características próprias da sua essência, como o fato de continuar a ser instaurado pela Câmara Comum e ser processado e julgado pelo Câmara dos Lordes.⁵²

Assim, fica evidente a importância de abordar a história do *impeachment* na Inglaterra, porquanto foi lá que o instituto foi criado e deu os seus primeiros passos, traçando os seus aspectos gerais que foram incorporados, em sua maioria, por outros países, conforme será tratado nos próximos tópicos.

⁴⁹ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 21-22.

⁵⁰ PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 26.

⁵¹ PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 26-27.

⁵² TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 24.

2.4.2 Estados Unidos

O *impeachment* previsto no ordenamento jurídico estadunidense adveio obviamente do sistema inglês. O primeiro alto funcionário a ser indiciado pela Câmara dos Representantes por crime de responsabilidade foi o senador William Blount do Tennessee, em 1797.⁵³

Apesar do instituto ter advindo do direito inglês, apresenta diferenças pontuais em relação a sua origem. A primeira delas é no que diz respeito à natureza jurídica, pois o instituto no sistema estadunidense possui a natureza indelevelmente política.⁵⁴

É o que dispõe o artigo I, seção 3, da Constituição dos Estados Unidos da América, “a pena nos crimes de responsabilidade não excederá a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos.”⁵⁵

Nesse sentido, Brossard ensina que:

[...]quando os constituintes americanos adotaram o impeachment, tomaram-no em sua forma derradeira. De resto, ele vinha sendo praticado nas colônias e fora perfilhado pelos Estados. Limitado em seu alcance quanto às pessoas, restrito no que concerne às sanções, desvestido do caráter criminal, que fora dominante, expurgado de certas características anciãs, o impeachment, quando na Inglaterra chegava à senectude, ingressava no elenco das jovens instituições americanas.⁵⁶

Assim, fica claro que, desde a sua implementação no ordenamento jurídico, o *impeachment* nos Estados Unidos tem natureza predominantemente política, de modo que a pena alcança somente a função do agente.

Além disso, a Constituição estadunidense não expõe taxativamente quais são os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República, o que abriu espaço para que existam interpretações equivocadas.⁵⁷

⁵³ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar? São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 85.

⁵⁴ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 27.

⁵⁵ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 27.

⁵⁶ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 31.

⁵⁷ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar? São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 84.

A Constituição dos Estados Unidos prevê taxativamente apenas a traição e a corrupção como hipóteses de crimes que ensejam um processo de *impeachment*. Sendo a traição “o ato de levantar armas contra ele ou se unir aos seus inimigos, prestando ajuda e apoio”⁵⁸. Já a corrupção pode ser conceituada como o ato de receber qualquer vantagem indevida.

No que diz respeito às figuras que podem ser sujeitas ao *impeachment*, têm-se o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, bem como todos os ocupantes de cargos públicos eletivos. Esta última categoria gera uma discussão na doutrina estadunidense sobre quem se enquadra nela. Alguns doutrinadores defendem que os senadores se enquadram, outros doutrinadores entendem que não. Todavia, o entendimento majoritariamente aplicado é o de que os senadores não podem ser enquadrados nessa categoria.⁵⁹

Apesar da Constituição estadunidense ser conhecida por ser sintética e objetiva, ao regulamentar o procedimento do *impeachment* foi muito detalhista. Estabelece que o processo inicia na Câmara dos Representantes, a qual, por maioria simples, pode aceitar o pedido e mandá-lo para o Senado ou, então, rejeitá-lo. Sendo o pedido mandado ao Senado, é nesta casa que ocorre o julgamento.⁶⁰ Neste ponto, a legislação estadunidense e a brasileira são bastante semelhantes, ao passo em que as duas apresentam um procedimento dual.

Alguns Presidentes dos Estados Unidos já foram alvos de processo de *impeachment*. O primeiro deles foi Andrew Johnson em 1868, o processo teve razões políticas, tendo em vista que a acusação era baseada no fato de que o então Presidente havia descumprido a *Tenure-of-Office Act*, medida aprovada pelo Congresso para reprimir as atitudes do Presidente que contrariavam os representantes radicais do Partido Republicano. Apesar de ser aceito pela Câmara, o Senado Federal julgou improcedente o *impeachment* por um único voto.⁶¹

⁵⁸ SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 63.

⁵⁹ SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 66-67.

⁶⁰ SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 69-70.

⁶¹ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 28-29.

Outro caso foi contra o ex-Presidente Richard Milhous Nixon, o qual se envolveu em um dos maiores escândalos da história política dos Estados Unidos. O encândalo ficou conhecido como o caso Watergate, pois cinco espões foram presos e acusados de interceptar conversas telefônicas do Comitê Nacional do Partido Democrata, que ficava localizado no edifício Watergate, e repassá-las ao Partido Republicano, do qual o Presidente Nixon fazia parte. Depois de muitas investigações ficou nítido que o Presidente tinha conhecimento de toda a espionagem que acontecia. Assim, a Câmara dos Representantes aprovou três moções de *impeachment* contra o Presidente. No entanto, certo de que o Senado Federal o condenaria no processo, o Presidente renunciou em agosto de 1974.⁶²

Anos depois, o Presidente William Jefferson Clinton foi alvo de um *impeachment*. O então Presidente foi acusado de ter um caso extraconjugal com uma estagiária da Casa Branca e, ainda, de instruí-la a mentir em um processo que uma ex-funcionária movia contra ele por assédio sexual. Dessa forma, um comitê da Câmara dos Representantes aprovou quatro artigos de *impeachment* contra Clinton. Todavia, apenas dois deles foram aceitos pelo plenário da referida Câmara e seguiram para o Senado Federal, os quais acusavam o Presidente de mentir sob juramento em uma sessão do júri e obstruir a justiça ao orientar sua funcionária a mentir em um processo judicial. No julgamento, o Senado Federal absolveu o Presidente, o fato já era esperado, ao passo em que seu partido era maioria na Casa e, também, a população não se mostrava a favor de sua condenação.⁶³

Por fim, o caso mais recente é o do ex-Presidente Donald Trump, o qual já sofreu dois pedidos de *impeachment*. O primeiro ocorreu em 2019, quando a Câmara dos Representantes aceitou a acusação contra o então Presidente por abuso de poder e obstrução. No entanto, o Senado absolveu Trump.⁶⁴ O segundo pedido foi aceito em janeiro do presente ano pela Câmara dos Representantes, no qual o ex-Presidente é acusado de incitar uma insurreição, depois que vários dos seus seguidores invadiram

⁶² TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 30-33.

⁶³ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 36-38.

⁶⁴ Senado absolve Trump em julgamento de impeachment e ele fica no cargo. **G1**. 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/02/05/senado-absolve-trump-em-julgamento-de-impeachment-e-ele-fica-no-cargo.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2021.

o Capitólio, onde estava sendo certificada a vitória do atual Presidente, Joe Biden. O processo ainda aguarda o julgamento pelo Senado Federal.⁶⁵

2.4.3 França

No direito francês se admite o *impeachment* desde a Revolução Liberal Burguesa de 1789, sendo inserido na Constituição Federal do país em 1875. O processo é admitido contra o Presidente da República e os Ministros de Estado.⁶⁶

Em 1946, a Constituição francesa criou uma *Haute-Court*, ou seja, Alta Corte ou Suprema Corte para julgar o processo de *impeachment*. A corte era formada por trinta juízes, sendo vinte eleitos pela Assembleia Nacional e dez eleitos pela mesma Assembleia, mas sem que seus membros sejam um presidente e um vice-presidente.⁶⁷

Em 2007 ocorreu uma reforma constitucional na França, a qual mudou alguns aspectos da aplicação *impeachment*. Uma das alterações está no fato de que para ser instaurado o processo de *impeachment* contra o Presidente é necessário o “não cumprimento de seus deveres, o que é manifestamente incompatível com o exercício do seu mandato”. Dessa forma, com uma motivação tão ampla como a citada acima, fica claro que, apesar da divergência doutrinária, prevalece a ideia de responsabilidade política do chefe de Estado.⁶⁸

No que diz respeito ao procedimento, atualmente, tem-se um regime centrado na reunião das duas Casas componentes do Parlamento francês, conforme previsto no art. 89 daquela Constituição. O estopim do processo é a partir de uma proposição de um décimo dos parlamentares de uma das Assembleias do Parlamento. Diferente da legislação brasileira, a qual prevê que é um poder discricionário do Presidente da

⁶⁵ LARA, Lorena. Câmara dos EUA aprova impeachment de Trump. **CNN**. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/01/13/camara-dos-eua-aprova-impeachment-de-trump>. Acesso em: 04 fev. 2021.

⁶⁶ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar? São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 87.

⁶⁷ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira**: instrumento de controle parlamentar? São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 87.

⁶⁸ SILVA, Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 48-49.

Câmara dos Deputados aceitar a deliberação da instauração do processo de *impeachment*.⁶⁹

Já aconteceram dois casos de *impeachment* que foram julgados procedentes. Um foi contra o ex-Ministro do Interior Nolvvy e o outro contra o ex-Ministro Callaux, ambos tiveram como fundamento o entendimento dos acusados com inimigos do governo.⁷⁰

2.4.4 Itália

Na Itália não se tem conhecimento de algum *impeachment* contra o Presidente da República. O último arquivamento ocorrido envolveu o ex-Presidente Giorgio Napolitano e, também, teve um caso de renúncia, o qual envolveu o ex-Presidente Francesco Cossiga, acusado de ter envolvimento com a Guerra Fria.⁷¹

No direito italiano, no que diz respeito ao procedimento, cabe ao Parlamento promover o pedido de *impeachment* contra o Presidente da República. Após ser apresentado o pedido, ocorre uma fase preliminar de admissibilidade da acusação feita por uma comissão formada por deputados e senadores.⁷²

Caso seja aceita, por maioria absoluta, a acusação, ocorre o julgamento que é realizado pela Corte Constitucional, formada por quinze juízes togados com mandato por tempo certo e determinado. Todavia, nos casos de alta traição ou atentado à Constituição, a Corte Constitucional é ampliada com jurados populares, os quais são escolhidos por sorteio em lista de cidadãos comuns que detenham os requisitos de elegibilidade para o cargo de senador.⁷³

⁶⁹ SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 49.

⁷⁰ FIGUEIREDO. Paulo de. **IMPEACHMENT: sua necessidade no regime presidencial**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 2, n. 6, p. 31-46, jun. 1965. p. 35.

⁷¹ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 125.

⁷² VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 124.

⁷³ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO**

Assim, é possível observar que o modelo italiano é bastante diferente do modelo brasileiro, ao passo em que o julgamento é feito pela Corte Constitucional, enquanto no Brasil é feito exclusivamente pelo Senado Federal.⁷⁴

2.4.5 Argentina

A Constituição da Argentina adotou o sistema estadunidense no que diz respeito ao processo de *impeachment* e sua natureza eminentemente política. Sendo que o instituto busca somente afastar a autoridade pública de seu cargo, independente de considerações de ordem criminal. O juízo político exercido busca proteger os interesses públicos envolvidos na ofensa cometido, e não a punição do acusado.⁷⁵

2.4.6 Paraguai

A Carta Política paraguaia de 1992 trouxe uma tipologia bem ampla para definir quais condutas dão ensejo ao processo de *impeachment*. Em resumo, pode-se dizer que a destituição do Presidente da República pode ocorrer por qualquer fato classificado como mau desempenho de suas funções, de modo que fica ao arbítrio do Poder Legislativo fazer interpretações.⁷⁶

Semelhante ao procedimento adotado no direito brasileiro, no sistema paraguaio o processo de *impeachment* tem início da Câmara dos Deputados e termina no Senado Federal com o julgamento do mérito. No que diz respeito à pena, é admitida somente a perda do cargo.⁷⁷

TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 124.

⁷⁴ SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 5-56.

⁷⁵ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 91.

⁷⁶ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 135.

⁷⁷ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO**

Outro ponto importante, é que a Constituição paraguaia não prevê um rito específico para o processo de *impeachment*, tampouco prazos processuais para serem seguidos. O que ela prevê é que deve ser garantida a ampla defesa e o contraditório em qualquer juízo.⁷⁸

No ano de 2012, ocorreu o *impeachment* do ex-Presidente Fernando Lugo. O então presidente perdeu o seu apoio político e o país entrou em crise. Dado os fatos, a oposição política entrou com um pedido de destituição do presidente. O processo foi realizado às pressas, sem que se tenha respeitado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ao passo em que o acusado foi citado e teve que apresentar defesa no mesmo dia. Além disso, como não havia um rito específico previsto em lei, o Senado Federal criou um novo rito rapidamente, sem que houvesse um debate parlamentar prévio nas duas Casas Legislativas. Por isso, alguns doutrinadores consideram que esse processo de *impeachment* foi uma fraude.⁷⁹

Outro caso que teve bastante repercussão, inclusive no Brasil, foi o do atual Presidente Mario Abdo Benítez e do vice-Presidente Hugo Velázquez. O pedido de *impeachment* foi proposto depois que a assinatura de um acordo comercial, que envolvia a comercialização de energia gerada pela usina Itaipu, com o Brasil se tornou pública. No acordo, o Paraguai se obrigava a comprar um volume maior de energia, o que geraria um aumento na conta de energia dos consumidores paraguaios. Após o acordo se tornar público várias lideranças do governo renunciaram ao cargo. Todavia, mesmo com a crise política, a Câmara dos Deputados do Paraguai votou pelo arquivamento do processo de *impeachment* contra o Presidente e o vice- Presidente.⁸⁰

TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 135.

⁷⁸ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA.** 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 135.

⁷⁹ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA.** 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. 136.

⁸⁰ PEDIDO DE IMPEACHMENT DE ABDO BENÍTEZ É ARQUIVADO. **Jornal do Comércio.** Porto Alegre, 22 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/internacional/2019/08/699250-pedido-de-impeachment-de-abdo-benitez-e-arquivado.html. Acesso em: 01 mar. 2021.

3 CRIMES DE RESPONSABILIDADE

O Presidente da República goza da chamada “irresponsabilidade penal relativa”, ao passo em que só pode ser responsabilizado por atos delituosos praticados *in officio* ou *propter officium*, ou seja, no exercício de sua função ou em razão dela. Desse modo, durante o seu mandato, não é cabível responsabilização por atos estranhos à função, é o que determina o artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, essa imunidade é relativa, porquanto atinge somente a esfera penal.⁸¹

Assim, fica claro que, em razão de sua função pública, o Presidente da República é responsável perante o povo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz uma diferenciação nos atos pelos quais o chefe do Poder Executivo pode ser responsabilizado, de maneira que ele pode responder por crimes de responsabilidade e por crimes comuns.⁸²

Ambos são figuras delituosas diferentes, ao passo em que o crime comum constitui um ilícito penal, compreendendo todas as infrações penais, inclusive as contravenções penais, os crimes militares e os crimes eleitorais.⁸³

Nesses casos vale a regra de competência *ratione personae*, de maneira que o Supremo Tribunal Federal possui a competência para julgar o Presidente da República, conforme o artigo 86 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁸⁴

Por outro lado, os crimes de responsabilidade podem ser conceituados como infrações político-administrativas definidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na lei federal cometidos durante o exercício da função, que atentem contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna

⁸¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPOOIVM, 2017. p. 1129.

⁸² TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 167.

⁸³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 597.

⁸⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1973. p. 353.

do país; a probidade na administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.⁸⁵

É o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 85. Veja-se:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
 I - a existência da União;
 II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
 III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 IV - a segurança interna do País;
 V - a probidade na administração;
 VI - a lei orçamentária;
 VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
 Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.⁸⁶

É importante destacar que o rol previsto no artigo acima mencionado é meramente exemplificativo, na medida em que o Presidente pode ser responsabilizado por todos os atos que forem atentatórios à Constituição⁸⁷

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal, a lei 1.079 de 1950 esmiúça todos os incisos do referido artigo, tipificando as condutas descritas, bem como disciplina o processo e o julgamento de crimes de responsabilidade.⁸⁸

3.1 CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Os atos atentatórios contra a existência da União estão elencados no primeiro inciso do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, a lei 1.079 define em seu artigo 5º:

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

⁸⁵ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 597.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁸⁷ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 167.

⁸⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPOOIVM, 2017. p. 1129.

- 1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.
- 9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.⁸⁹

Portanto, fica claro que caracteriza crime contra a existência da União todo ato do Presidente da República que tenha por objetivo suprimir a Federação, de forma a retirar desta a sua unidade maior, a União.⁹⁰

Vale ressaltar que o desaparecimento da União implica em desaparecimento do sistema federativo. Contudo, como o sistema federativo é uma cláusula pétrea, não podendo ser suprimido, não pode o Presidente da República agir ou se omitir de maneira a não protegê-lo.⁹¹

Ainda, essa hipótese engloba a noção de que o Brasil é um país independente, sendo que não está subordinado a qualquer outro Estado. Por isso, qualquer ato ou omissão do Presidente da República que resulte ou possa resultar na perda dessa

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2934.

⁹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 390-391.

independência nacional em favor de potência estrangeira ou organização internacional constitui também crime de responsabilidade.⁹²

3.2 CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES CONSTITUCIONAIS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O inciso II do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a hipótese dos crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação. Assim, o artigo 6º da lei 1.079 define:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:
 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
 8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.⁹³

O referido artigo utiliza a expressão “poderes constitucionais dos Estados” ao invés de “poderes constitucionais das unidades da Federação”, isso porque a lei 1.079

⁹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 1 v. p. 440.

⁹³ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

é do ano de 1950 e, na época, a Constituição vigente disciplinava com essas palavras. No entanto, ambas as expressões tratam da autonomia que os estados possuem, a qual é assegurada pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 25.⁹⁴

Quanto ao livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, observa-se que é crime de responsabilidade todo ato do Presidente da República que atentar contra este livre exercício, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca, em seu artigo 2º, que os três Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.⁹⁵

Ives Gandra da Silva Martins aponta em sua obra e de Celso Ribeiro Bastos, “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, que o uso abusivo de medida provisória também constitui crime de responsabilidade na medida em que atenta contra o livre exercício do Poder Legislativo, tendo em vista que reprime a possibilidade de o Poder Legislativo exercer a função que lhe é própria, legislar. O autor ainda anotou que desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a época em que escreveu a obra, o Poder Legislativo já havia cuidado mais de medidas provisórias do que produzido leis próprias, sendo que já haviam sido editadas mais de 1.400 medidas provisórias em aproximadamente 7 anos.⁹⁶

Além disso, Ives Gandra da Silva Martins defendeu também que o ex-Presidente da República Itamar Franco atentou contra o livre exercício do Poder Judiciário quando interferiu na autonomia financeira do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente em sua decisão administrativa de definir os parâmetros de reajustes dos vencimentos de seus Ministros.⁹⁷

Por fim, a novidade que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe, está no que se refere ao Ministério Público, o qual também ganhou

⁹⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2935.

⁹⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2935.

⁹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 396.

⁹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 398.

imunidade a qualquer ato danoso do Presidente da República, conforme descrito no artigo 85 da referida Constituição.⁹⁸

3.3 CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

O inciso III do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 definiu como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. Por isso, dispõe o artigo 7º da lei 1.079:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.⁹⁹

É possível observar que essa definição buscou criar uma garantia real aos direitos fundamentais elencados no título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sejam eles políticos, individuais ou sociais, os quais em um Estado

⁹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2935.

⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

Democrático de Direito devem ser assegurados, de maneira que devem ser respeitados pelos governantes.¹⁰⁰

Contudo, imperioso ressaltar que há uma exceção para essa garantia dos direitos políticos, individuais e sociais. É a hipótese do estado de sítio ou de estado de defesa, ambos são mecanismos jurídicos de proteção do Estado contra a desagregação institucional ou fatores que não podem ser impedidos através de instrumentos usuais da democracia. Portanto, estas são as únicas hipóteses em que o Presidente da República pode restringir direitos fundamentais sem incorrer em crime de responsabilidade.¹⁰¹

3.4 CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Na sequência, o inciso IV do artigo 85 já mencionado, tipificou os atos que atentem contra a segurança interna do país e o artigo 8º da lei 1.079 exemplificou quais são estes atos. Veja-se:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.¹⁰²

¹⁰⁰ BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1132.

¹⁰¹ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 401.

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

O Supremo Tribunal Federal, em 1967, por meio do voto do Ministro Aliomar Baleeiro no julgamento do Recurso Extraordinário nº 62731, entendeu que “segurança nacional” envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, paz e sobrevivência do país e de suas instituições contra ameaça externa ou interna.¹⁰³

Por segurança interna se entende a manutenção da ordem pública por meio de medidas preventivas ou repressivas, as quais são funções do Poder Executivo. Assim, verifica-se que manter a segurança interna é uma responsabilidade do Presidente da República, de maneira que qualquer ato ou omissão que pôr em risco a ordem pública é um crime de responsabilidade.¹⁰⁴

O pedido de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello que foi julgado procedente pelo Senado Federal, denunciava-o por ter incorrido no item 7 do artigo acima mencionado, pois o ex-Presidente e alguns familiares teriam recebido injustificadamente grandes quantias de dinheiro por meio de correntistas fantasmas. Assim, ele teria permitido a infração de lei federal de ordem pública, visto que isto caracterizava sonegação fiscal e falsidade documental.¹⁰⁵

3.5 CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

O inciso V do artigo 85 traz os crimes contra a probidade na administração e assim definiu o art. 9º da lei 1.079:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
 1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
 2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
 5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

¹⁰³ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Memória jurisprudencial**: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. p. 51.

¹⁰⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 1 v. p. 441.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Processo de impeachment contra o presidente da república**: diversos n. 12, de 1992: art. 52, inciso I da constituição. Publicado em 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943>. Acesso em: 06 abr. 2021.

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.¹⁰⁶

Verifica-se que o Presidente da República é o chefe da Administração Pública, sendo assim, obviamente, está sujeito também aos princípios que a regem, os quais são o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.¹⁰⁷

Um dos maiores males que pode afetar a Administração Pública é a improbidade administrativa, pois o agente público está representando a sociedade e prestando-lhe um serviço em troca do dinheiro que foi arrecadado através de tributos e imposições diversas. Desse modo, não pode o agente público se apropriar de algo que não lhe pertença por conta do cargo que ocupa. E quando é o Presidente da República que atenta contra a probidade da Administração Pública a gravidade é maior ainda, de forma que tal ato caracteriza crime de responsabilidade.¹⁰⁸

No artigo 9º da lei 1.079 o ex-Presidente Fernando Collor de Mello também foi condenado por ter incorrido, mais especificadamente em seu item 7. Isso porque, como já anteriormente mencionado, ele teria recebido grandes quantia em dinheiro de correntistas fantasmas, além de ter ligação com pessoas desonestas. Dessa forma, teria agido de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo de Presidente da República.¹⁰⁹

Além dele, a ex-Presidente Dilma Rousseff também foi condenada por ter incorrido neste item 7 do artigo 9º, porquanto, de acordo com a denúncia apresentada contra ela, o governo federal não observou a lei orçamentária, conduta que será melhor detalhada no próximo tópico do presente trabalho, e, assim, ao ferir a lei

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1376.

¹⁰⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 415.

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Processo de impeachment contra o presidente da república**: diversos n. 12, de 1992: art. 52, inciso I da constituição. Publicado em 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943>. Acesso em: 06 abr. 2021.

orçamentária, feriu também a probidade na administração pública, tendo em vista que não agiu com a dignidade, honra e decoro que exige o cargo.¹¹⁰

3.6 CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Na sequência, o inciso VI do artigo 85 trouxe os crimes contra a lei orçamentária, isso porque é competência privativa do Presidente da República elaborar projetos de lei orçamentária anual, bem como de lei das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual e envia-los ao Congresso Nacional. Nesse sentido, observa-se que a lei orçamentária é indispensável para o funcionamento da Administração Pública, na medida em que prevê receitas e despesas públicas, dessa forma, qualquer ato ou omissão que afronta-la certamente traz prejuízos à própria Administração Pública e, conseqüentemente, para toda a sociedade.¹¹¹

Portanto, o artigo 10 da lei 1.079 exemplificou como crimes contra a lei orçamentária as seguintes condutas:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 - Realizar o estorno de verbas;
- 4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016**. Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125567>. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹¹¹ BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1133-1134.

- 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.¹¹²

No pedido de *impeachment* apresentado contra a ex-Presidente Dilma Rousseff, o qual foi julgado procedente pelo Senado Federal, denunciava que a ex-Presidente havia incorrido nos itens 4 e 6 do artigo acima mencionado, na medida em que editou Decretos, nos anos de 2014 e 2015, que resultaram na abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional, além disso, a publicação dos referidos Decretos havia sido feita após a constatação de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não haviam sido cumpridas.¹¹³

A lei 1.079 ainda define em seu artigo 11 outros crimes relacionados à lei orçamentária, os quais tratam sobre a guarda e o emprego do dinheiro público. Veja-se:

- Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
- 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
 - 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
 - 3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
 - 4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
 - 5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.¹¹⁴

¹¹² BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹¹³ BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016.** Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125567>. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

Neste artigo também teria incorrido a ex-Presidente Dilma, em seus itens 2 e 3, ao praticar as chamadas “pedaladas fiscais”, pois, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, a situação das contas públicas estava diferente daquilo que o governo federal apresentava, ao passo em que a União estaria realizando operações de crédito ilegais.¹¹⁵

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar a respeito do tema através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293 proposta pelo Procurador-Geral da República da época. A ação buscava a declaração da inconstitucionalidade de um artigo da medida provisória nº 190 de 1990, porque tal norma era idêntica a outra medida provisória que já havia sido rejeitada integralmente pelo Congresso Nacional. Dessa forma, estaria o Presidente da República da época invadindo a Competência do Poder Legislativo. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é inconstitucional a reedição de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional.¹¹⁶

Contudo, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento diferente. O Presidente da República da época implementou o Plano Real e congelou os preços agrícolas, mas não segurou os juros e a indexação da dívida contraída para o plantio, o que gerou uma crise na agricultura do país, de forma que o Congresso Nacional, através da edição de dispositivos legais, impôs juros compatíveis com os preços congelados e, então, o Presidente vetou os dispositivos. Na sequência, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mas o Presidente editou algumas medidas provisórias para reestabelecer o veto.¹¹⁷

Assim, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293, a Confederação Nacional da Agricultura ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade apontando a semelhança entre os dois casos. Entretanto, a

¹¹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016**. Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125567>. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de junho de 1990. Brasília, 16 abr. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 418-420.

Corte entendeu que a reedição de medida provisória só é abusiva quando ultrapassar os limites do artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no caso em questão, o Presidente da República apenas quis formular nova política agrícola. Assim, não constitui crime de responsabilidade a desobediência de lei orçamentária, desde que pautada em motivos de relevância e urgência que se justifiquem no interesse público.¹¹⁸

3.7 CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DAS DECISÕES JUDICIAIS

Por fim, o último inciso do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz respeito aos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Isso pois vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade, de maneira que qualquer cidadão deve obedecer à Lei. Assim, quando quem deve aplicá-la de ofício, no caso o Presidente da República, deixa de cumpri-la ocorre uma falta de extrema gravidade. Além disso, não pode o Presidente da República deixar de cumprir as decisões judiciais, tendo em vista que o seu descumprimento abalaria a ordem constitucional, inclusive, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 34, inciso VI, permite que a União intervenha nos estados e no Distrito Federal nos casos de desobediência de ordem ou decisão judicial.¹¹⁹

Nesse sentido, prevê o artigo 12 da lei 1.079:

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:
 1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.¹²⁰

¹¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v. p. 420-421.

¹¹⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2939.

¹²⁰ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

Este último inciso do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi uma inovação trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, pois todas as Cartas Políticas anteriores não trouxeram essa conduta como um crime de responsabilidade.¹²¹

3.8 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Como já mencionado anteriormente, o parágrafo único do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial. Portanto, fica claro que é competência privativa da União legislar a respeito da matéria.¹²²

Além disso, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 usa a expressão “lei especial”, resta evidente que a matéria não pode ser tratada pelo Código Penal, tampouco por lei que trata sobre a responsabilidade de servidores públicos. Faz-se necessária a aprovação de uma lei pelo Congresso Nacional dispondo, especificamente, sobre o assunto.¹²³

O Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direita de Inconstitucionalidade 2.220, manifestou-se sobre o tema, esclarecendo que a definição dos crimes de responsabilidade é de competência privativa da União, tanto para agentes políticos federais, quanto para estaduais e municipais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União**

¹²¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2938.

¹²² BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1135.

¹²³ MIRANDA. Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1973. p. 354-355.

e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial” do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente. (grifo nosso)¹²⁴

Além disso, no ano de 2015, foi aprovada a súmula vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”¹²⁵

Portanto, fica demonstrado que a lei, a doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que é competência da União legislar sobre crimes de responsabilidade, através de lei especial que trate exclusivamente sobre a matéria.

3.9 RECEPÇÃO DA LEI 1.079 DE 1950 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Como já citado anteriormente, a lei 1.079 foi sancionada em abril de 1950 com o objetivo de definir os crimes de responsabilidade e regular o seu processo de julgamento, isso em atendimento ao parágrafo único do artigo 89 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, vigente na época. Assim, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pairou a dúvida sobre a recepção da lei 1.079 pela nova ordem constitucional.

Em 1992, com o processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello admitido pela Câmara dos Deputados, o então Presidente impetrou o mandado de segurança nº 21564 contra o Presidente da Câmara dos Deputados,

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220, Tribunal Pleno. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. **Acórdão Eletrônico**. Brasília, 07 dez. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609913>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Diário da Justiça Eletrônico nº 72, p. 2 de 17 abr. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false>. Acesso em: 28 abr. 2021.

alegando, dentre outros argumentos, que o artigo 23 da lei 1.079 não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹²⁶

Contudo, no julgamento do referido remédio constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o mencionado artigo 23 foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA. PROVAS: INSTÂNCIA ONDE DEVEM SER REQUERIDAS. VOTO SECRETO E VOTO EM ABERTO. RECEPÇÃO PELA CF/88 DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. REVOGAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELA EC 4/61. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA PELA EC N. 6/63. C.F., ART. 5., LV; ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, "CAPUT", PAR. 1., II, PAR. 2.; EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4, DE 1961; EMENDA CONSTITUCIONAL N. 6, DE 1.963. LEI N. 1.079/50, ART. 14, ART. 23. I. - "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA: COMPETE AO SENADO FEDERAL PROCESSAR E JULGAR O PRESIDENTE DA REPUBLICA NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (C.F., ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II), DEPOIS DE AUTORIZADA, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR DOIS TERCOS DE SEUS MEMBROS, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO (C.F., ART. 51, I), OU ADMITIDA A ACUSAÇÃO (C.F., ART. 86). E DIZER: O "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA SERÁ PROCESSADO E JULGADO PELO SENADO. O SENADO E NÃO MAIS A CÂMARA DOS DEPUTADOS FORMULARA A ACUSAÇÃO (JUÍZO DE PRONUNCIA) E PROFERIRA O JULGAMENTO (C.F., ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.). II. - NO REGIME DA CARTA DE 1988, A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DIANTE DA DENUNCIA OFERECIDA CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, EXAMINA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO (C.F., ART. 86, "CAPUT"), PODENDO, PORTANTO, REJEITAR A DENUNCIA OFERECIDA NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 1079/50. III. - NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIA, A CÂMARA DOS DEPUTADOS PROFERE JUÍZO POLÍTICO. DEVE SER CONCEDIDO AO ACUSADO PRAZO PARA DEFESA, DEFESA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5., LV, DA CONSTITUIÇÃO, OBSERVADAS, ENTRETANTO, AS LIMITAÇÕES DO FATO DE A ACUSAÇÃO SOMENTE MATERIALIZAR-SE COM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENADO. NESTE, E QUE A DENUNCIA SERÁ RECEBIDA, OU NÃO, DADO QUE, NA CÂMARA OCORRE, APENAS, A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, A PARTIR DA EDIÇÃO DE UM JUÍZO POLÍTICO, EM QUE A CÂMARA VERIFICARA SE A ACUSAÇÃO É CONSISTENTE, SE TEM ELA BASE EM ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS, OU SE A NOTICIA DO FATO REPROVÁVEL TEM RAZOÁVEL PROCEDENCIA, NÃO SENDO A ACUSAÇÃO SIMPLEMENTE FRUTO DE QUIZILIAS OU DESAVENCAS POLITICAS. POR ISSO, SERÁ NA ESFERA INSTITUCIONAL DO SENADO, QUE PROCESSA E JULGA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, QUE ESTE PODERA PROMOVER AS INDAGAÇÕES PROBATORIAS ADMISSÍVEIS. IV. - **RECEPÇÃO, PELA CF/88, DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. VOTAÇÃO NOMINAL, ASSIM OSTENSIVA**

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência**, Stf. Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

(RI/CÂMARA DOS DEPUTADOS, ART. 187, PAR. 1., VI). V. - ADMITINDO-SE A REVOGAÇÃO, PELA EC N. 4, DE 1961, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO, DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE NÃO TIPIFICADOS NO SEU ARTIGO 5., COMO FIZERA A CF/46, ART. 89, V A VIII, CERTO E QUE A EC N. 6, DE 1.963, QUE REVOGOU A EC N. 4, DE 1961, RESTABELECEU O SISTEMA PRESIDENCIAL INSTITUIDO PELA CF/46, SALVO O DISPOSTO NO SEU ART. 61 (EC N. 6/63, ART. 1.). E DIZER: RESTABELECIDO TUDO QUANTO CONSTAVA DA CF/46, NO TOCANTE AO SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO, OCORREU REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DE TODO O SISTEMA. VI. - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO, EM PARTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR AO IMPETRANTE O PRAZO DE DEZ SESSÕES, PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. (grifo nosso)¹²⁷

Além disso, com o processo de *impeachment* contra a ex-Presidente Dilma Rousseff, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar a respeito da matéria, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378 proposta pelo Partido Comunista do Brasil, a qual tinha como objeto analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* previsto na lei 1.079 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No julgamento da ação constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou recepcionados os artigos 19, 20 e 21 da lei 1.079 de 1950, enquanto entendeu por não recepcionado o artigo 22, 2ª parte, e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, além dos artigos 23, parágrafo 1º, 4º e 5º, 80, 1ª parte, e 81 da referida lei. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS. 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988 [...] Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. [...] 1. Item “f” (equivalente à cautelar “a”): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950; 2. Item “g” (equivalente à cautelar “b”): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência**, Stf. Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

preceitos legais e constitucionais pertinentes; 3. Item “h” (equivalente à cautelar “c”): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, caput, 2ª parte (que se inicia com a expressão “No caso contrário...”); e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação; [...] 8. Item “m” (equivalente à cautelar “h”): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo; 9. Item “n” (equivalente à cautelar “i”): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988; [...]¹²⁸

Portanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal formou jurisprudência, principalmente após o *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor e da ex-Presidente Dilma Rousseff, no sentido de que a maior parte da lei 1.079 de 1950 foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹²⁹

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. **Processo Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1375.

4 PROCESSO E JULGAMENTO DO *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 DENÚNCIA

O artigo 14 da lei 1.079 dispõe que qualquer cidadão pode denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados. Isto é, os indivíduos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 12, define como brasileiros e que estejam em gozo de seus direitos políticos. Essa possibilidade é uma prerrogativa da cidadania, pois os cidadãos têm direito de participar dos negócios políticos.¹³⁰

Cabe mencionar que a denúncia não pode ser feita por partidos políticos ou pessoas jurídicas. Além disso, se algum deputado federal ou senador denunciar o Presidente da República, deve fazê-lo na qualidade de cidadão e não como mandatário da vontade popular.¹³¹

Na sequência, o artigo 15 da lei anteriormente mencionada assenta que a denúncia deve ser assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, além de ser acompanhada de documentos que a comprovem ou, então, da declaração da impossibilidade de apresentar tais documentos, indicando o local onde eles possam ser encontrados. E, nos casos em que houver necessidade de prova testemunhal, a denúncia deverá apresentar o rol de testemunhas, devendo ser no mínimo 5 (cinco).¹³²

Além disso, o artigo 18 ainda determina que as testemunhas arroladas devem comparecer para prestar o seu depoimento, cabendo à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal tomar as medidas legais cabíveis para compeli-las à obediência.¹³³

¹³⁰ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 168.

¹³¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 567.

¹³² BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹³³ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20im

Assim, verifica-se que essas exigências legais servem para garantir uma ordem mínima para a apresentação de uma denúncia, pois, caso contrário, aqueles que não possuem um vínculo de simpatia com o chefe do Poder Executivo poderiam se utilizar do instrumento de forma imprudente, deturpando o instituto do *impeachment*.¹³⁴

4.2 PAPEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Extraí-se do artigo 51 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que: “Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”.¹³⁵ Na mesma lógica determina o artigo 86: “Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”¹³⁶

Portanto, observa-se que a Câmara dos Deputados faz um juízo de admissibilidade da acusação, decidindo se ela chegará ao Senado Federal para ser julgada. Esse juízo é extremamente político, pois mesmo que exista a configuração do delito, podem os deputados entender que não é o momento apropriado para dar início a um processo de *impeachment* do Presidente da República.¹³⁷

Trata-se de decidir a respeito da conveniência político-social da permanência do Presidente da República em sua função, bem como sobre os interesses da nação, e não sobre a existência de crime de responsabilidade.¹³⁸

Esta competência de juízo de admissibilidade é uma inovação trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Carta Política anterior incumbia à Câmara dos Deputados a declaração de procedência ou improcedência

posi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹³⁴ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 102.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹³⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 567.

¹³⁸ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 949.

da acusação apresentada contra o Presidente da República. Dessa forma, cabia à Casa Legislativa todo o processamento dos crimes de responsabilidade.¹³⁹

O recebimento da denúncia deve ser feito pelo Presidente da Câmara dos Deputados, através de ato fundamentado, que será lida na sessão legislativa seguinte, conforme determina o artigo 19 da lei 1.079. Além disso, o Presidente da Casa pode rejeitar liminarmente a denúncia se entender que o pedido é inepto ou que careça de justa causa, de forma que a sua função se mostra bastante decisória nesta fase do *impeachment*.¹⁴⁰

Após o recebimento, a Casa Legislativa deve eleger uma comissão especial destinada a elaborar um parecer prévio a respeito da admissibilidade da denúncia. No que se refere à votação para a eleição da comissão especial, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, decidiu que ela deve ser nominal, sendo assegurada a participação de representantes de todos os partidos políticos, respeitada a respectiva proporcionalidade.¹⁴¹

Importante ressaltar que a comissão especial pode ser composta apenas por membros da Câmara dos Deputados. Apesar de a lei ser clara a respeito do assunto, no processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, as atividades legislativas responsáveis pela apuração dos crimes de responsabilidade foram realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito composta por deputados e senadores. Tal medida não se mostra a mais adequada, visto que não se deve cogitar que um cidadão seja julgado por autoridades que participaram das investigações dos fatos que lhe são imputados.¹⁴²

Na sequência, constituída a comissão especial, dispõe o artigo 20 da lei 1.079, que esta elegerá seu presidente e seu relator, podendo proceder as diligências que entender necessárias para esclarecimentos da denúncia.¹⁴³

¹³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPOOIVM, 2017. p. 1131-1132.

¹⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1379.

¹⁴² TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 103.

¹⁴³ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 24 abr. 2021.

A denúncia por crime de responsabilidade oferecida à Câmara dos Deputados coloca o Presidente da República na posição de acusado. Dessa forma, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal já nesta fase, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que é admitida a produção de provas testemunhais, documentais e periciais. Assim, a comissão especial deve conceder ao acusado o prazo de 10 (dez) sessões para apresentar defesa prévia.¹⁴⁴

Este prazo de 10 (dez) sessões para apresentação de defesa foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal através do mandado de segurança nº 21.564-0 impetrado pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o qual estava sendo acusado por crime de responsabilidade, contra a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que fixou o prazo, inicialmente, em 5 (cinco) sessões.¹⁴⁵

No mencionado mandado de segurança, diante da omissão da lei 1.079 nesse ponto, o impetrante pugnava pela aplicação analógica do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual determina o prazo de 10 (dez) sessões.¹⁴⁶ Veja-se:

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se.¹⁴⁷

¹⁴⁴ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 950.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf**. Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf**. Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Assim, a Corte Constitucional decidiu anular o ato do Presidente da Câmara e conceder o prazo disposto no artigo 217 do Regimento Interno, visto que a lei 1.079 era omissa no ponto, além de se tratar de um direito de defesa do acusado.¹⁴⁸

Nesse ponto, convém ressaltar que todas as manifestações do Supremo Tribunal Federal que versam sobre o direito de defesa do acusado em processo de *impeachment* sempre apontaram no sentido de que deve ser observado o princípio do devido processo legal, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.¹⁴⁹

Conhecida a denúncia, a comissão especial a levará ao plenário para votação acerca de sua admissibilidade, considerando a existência de provas mínimas que embasem o pedido. Sendo que para admitir a acusação contra o Presidente da República, é necessário o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados. Admitida a acusação, o processo de *impeachment* segue para o Senado Federal.¹⁵⁰

4.3 PAPEL DO SENADO FEDERAL

O artigo 52, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que é competência privativa do Senado Federal: “processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles”.¹⁵¹ Além disso, como já mencionado no tópico anterior, o artigo 86 também leciona que o Presidente da República será submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.¹⁵²

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.** Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 653-654.

¹⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1379.

¹⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

Nas palavras de Paulo Brossard, o Senado Federal “quando julga o Presidente da República, é, para esse fim, o mais alto tribunal da nação, a mais alta corte do país, porque não reparte com nenhuma outra o seu poder, e pela Constituição é dotado de superioridade decisiva, definitiva e irrecorrível sobre o Poder Executivo”.¹⁵³

No que se refere ao procedimento do *impeachment*, recebida a denúncia contra o Presidente da República proveniente da Câmara dos Deputados, o Senado Federal constituirá uma Comissão Especial com a finalidade de elaborar um parecer prévio para análise da admissibilidade da denúncia realizado pelo plenário da casa pelo voto de maioria simples e em votação nominal. Isso conforme aplicação analógica dos artigos 44 a 49 da lei 1.079, os quais disciplinam o processo de *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378.¹⁵⁴

Cabe mencionar que a instauração do processo pelo Senado Federal não está vinculada à admissibilidade decidida pela Câmara dos Deputados, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Parte da doutrina discorda desse entendimento, sob o argumento de que não existe razão para o Senado Federal fazer nova análise, tendo em vista que a Câmara já realizou o juízo de admissibilidade, de forma que deixar de instaurar o processo seria um desrespeito a esta Casa.¹⁵⁵

Instaurado o processo de *impeachment* pelo Senado Federal, o Presidente da República fica suspenso de suas funções, conforme preceitua o artigo 86, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁵⁶

Na sequência, o parágrafo 2º do artigo acima mencionado dispõe que se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o julgamento do *impeachment* não tiver sido concluído, o Presidente poderá retornar ao cargo, sem que haja prejuízo ao seguimento do processo.¹⁵⁷

Além disso, a comissão acima mencionada deve ser formada por ¼ (um quarto) dos senadores, respeitada a proporcionalidade da Casa, de forma que, a partir daí, o

¹⁵³ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 129.

¹⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1379.

¹⁵⁵ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 954.

¹⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

Senado Federal se torna um Tribunal Político de colegialidade heterogênea, tendo em vista que é composto por todos os senadores e presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.¹⁵⁸

A comissão formada tem a incumbência de formular o libelo acusatório, de maneira que deve realizar todas as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos imputados ao Presidente da República, nos termos do artigo 20 da lei 1.079.¹⁵⁹

Assim, formado o libelo acusatório, este será entregue, junto com o processo, ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a data designada para o julgamento. Além disso, a defesa será intimada para contestar o libelo acusatório, bem como apresentar as provas que entender necessárias.¹⁶⁰

A convocação do Ministro Presidente da Corte do Poder Judiciário demonstra a cautela do legislador constituinte em manter a legalidade dos atos praticados durante o julgamento do processo de *impeachment*, tendo em vista que a função do Ministro se limita a nortear o procedimento destinado a apreciar o mérito da causa, a fim de evitar eventual violação de preceitos legais ou constitucionais.¹⁶¹

Um exemplo que aconteceu na prática acerca desta função do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal foi no processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Melo conforme será melhor detalhado no próximo tópico do presente trabalho. Mas, em resumo, ex-Presidente da República apresentou pedido de renúncia, buscando a extinção do processo, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal não analisou o mérito do pedido, visto que não lhe cabia tal análise, deixando a cargo do Senado Federal a decisão.¹⁶²

Na sessão de julgamento, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o qual preside o ato, mandará ler em plenário o libelo acusatório e a peça de defesa, bem como realizará todos os atos do julgamento. Na sequência, haverá debates de, no

¹⁵⁸ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 954.

¹⁵⁹ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 954.

¹⁶⁰ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 567.

¹⁶¹ TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. p. 110.

¹⁶² VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 190.

máximo, duas horas para cada parte, nos termos do artigo 29 da lei 1.079, e, depois, começará a discussão dos senadores, de acordo com o artigo 30 da referida lei.¹⁶³

Na sequência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará um relatório da denúncia e das provas apresentadas por ambas as partes e submeterá a votação nominal e aberta dos senadores, de acordo com o artigo 31 da lei 1.079, sendo necessário o voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos senadores para a procedência do *impeachment*.¹⁶⁴

A sentença proferida pelo Senado Federal será feita por meio de resolução, conforme determina o artigo 35 da lei 1.079. Devendo, ainda, constar nos autos do processo e ser publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.¹⁶⁵

4.4 PENAS

Determina o parágrafo único do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 52. [...] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.¹⁶⁶

E ainda, o artigo 2º da lei 1.079 dispõe:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado,

¹⁶³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 568.

¹⁶⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 955.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 abr. 2021.

contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.¹⁶⁷

Portanto, é possível observar que são cabíveis duas penas: 1) perda do cargo; e 2) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. Ficando claro que o objetivo é impedir o prosseguimento no exercício da função e o impedimento do exercício, tendo em vista que a pessoa condenada não pode mais ocupar qualquer função pública por um prazo determinado.¹⁶⁸

O prazo da pena para a inabilitação do exercício de função pública é de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A lei 1.079 determina o prazo de 5 (cinco) anos porque foi criada durante a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a qual determinava este prazo. Contudo, nota-se que, no que se refere ao prazo da pena, o artigo 2º da lei 1.079 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

A pena de inabilitação para o exercício de função pública engloba todas as funções públicas, sejam as derivadas de concursos públicos ou de confiança, bem como os mandatos eletivos. Dessa forma, se o Presidente da República for condenado por crime de responsabilidade não poderá se candidatar ou exercer qualquer cargo político eletivo pelos oito anos seguintes.¹⁶⁹

O tema, inclusive, foi alvo de discussão pelo Supremo Tribunal Federal em 1998, através do Recurso Extraordinário nº 234223-6 interposto pela coligação Renova Brasil, composta, na época, pelo Partido da Reconstrução Nacional e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que julgou procedente a impugnação da candidatura do ex-Presidente Fernando Collor de Mello à Presidência da República.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹⁶⁸ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 169.

¹⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 946.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 234223-6. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. Brasília, 15 maio 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254564>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Em resumo, a recorrente alegava que o acórdão havia contrariado o artigo 52, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a pena de inabilitação para o exercício de função pública se restringia às hipóteses de nomeação, de forma que não compreendia o mandato eletivo. O recurso não foi conhecido, mas o Ministro relator, Octavio Gallotti, anotou em seu voto que a linha de raciocínio utilizada pelo Superior Tribunal Eleitoral estava correta, visto que considerou a amplitude do termo “função pública”, englobando o cargo ou mandato legislativo.¹⁷¹

Além disso, um ponto que levanta discussão na doutrina é a divisão das penas aplicáveis ao *impeachment*, pois alguns doutrinadores entendem que a perda do cargo é pena principal enquanto a inabilitação para o exercício de função pública é acessória, por outro lado, outros doutrinadores entendem que ambas as penas são principais.

José Cretella Júnior leciona que “a *punição* ou *sanção* pela prática e respectiva condenação, no processo de *crime de responsabilidade*, é, antes de tudo, a *perda do cargo*. Esta, a pena principal. Além disso, há a pena acessória, que é a *inabilitação* [...] para o exercício de qualquer outra função pública”.¹⁷² (itálicos no original)

Do mesmo modo ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra “Comentários à Constituição brasileira de 1988”, ao dizer que a condenação do Presidente da República em um processo de impeachment importa em uma pena principal, a perda do cargo, e em uma acessória, a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.¹⁷³

Em contrapartida, Michel Temer ensina que “a inabilitação para o exercício da função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal”.¹⁷⁴

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 234223-6. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. Brasília, 15 maio 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254564>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁷² CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2613.

¹⁷³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 1 v. p. 319.

¹⁷⁴ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 169.

No mesmo sentido, Pedro Lenza também leciona que a condenação por crime de responsabilidade implica em duas penas autônomas, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício da função pública, sendo que esta última não é mais pena acessória da primeira.¹⁷⁵

No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por meio do mandado de segurança nº 21.689-1, que as duas penas devem ser aplicadas no caso de condenação por qualquer crime de responsabilidade, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a lei 1.079 são claras ao estabelecer a pena de perda do cargo com inabilitação para o exercício de função pública.¹⁷⁶

Por isso, a divisão da votação do julgamento de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff levantou discussão sobre sua validade, pois a primeira parte da votação dizia respeito à perda do cargo, da qual a acusada foi condenada, e a segunda parte tratava sobre a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, da qual a acusada foi absolvida. Sendo que uma parte da doutrina entende que, mesmo que a decisão tenha sido tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, mostra-se inconstitucional.¹⁷⁷

O argumento utilizado para divisão do julgamento foi de que a lei 1.079, a qual disciplina o processo e o julgamento do *impeachment*, deixa lacunas acerca dessa possibilidade. Contudo, o parágrafo único do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acima mencionado, é claro ao dispor que a pena é a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, mostrando-se a divisão do julgamento ser *contra legem*.¹⁷⁸

No que se refere à natureza da pena aplicada no *impeachment*, Paulo Brossard defende que “a pena através dele aplicável nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas a autoridades políticas”.¹⁷⁹

¹⁷⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 1200.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21689-1, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Impeachment: Jurisprudência, Stf**. Brasília, 07 abr. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85587>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1146.

¹⁷⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 569-570.

¹⁷⁹ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 125.

Por fim, como a sentença prolatada pelo Senado Federal não possui caráter penal, a fixação da pena política não exclui a possibilidade de ser ajuizada, posteriormente, ação na justiça comum. De forma que na ação que tramitar na justiça comum, o Poder Judiciário não fica vinculado à sentença proferida pela Casa Política.¹⁸⁰

4.5 RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO

Uma questão que levanta opiniões bastante divergentes é a possibilidade de extinção do processo de *impeachment* na hipótese de o Presidente da República renunciar ao seu cargo. Alguns doutrinadores entendem que a renúncia é causa de extinção do processo, mas há também os que defendem a tese contrária.

A doutrina mais clássica defende o entendimento de que a renúncia obsta o processo de impeachment, dada a natureza política do instituto. Nesse sentido, Paulo Brossard leciona:

Tão marcante é a natureza política do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá. O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o “*impeachment*” ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo.¹⁸¹

Por outro lado, Michel Temer defende que a renúncia não é capaz de obstar o processo, porque, se contrário fosse, a responsabilização trazida pelo texto constitucional se tornaria inócua, visto que se o Presidente da República pressentisse que a sua condenação por crime de responsabilidade era inevitável, bastaria que ele renunciasse ao cargo e, alguns meses depois, retornasse a exercer a função, participando justamente dos negócios públicos que o *impeachment* buscava afastar. Portanto, mesmo havendo a renúncia, o processo deve seguir até o julgamento.¹⁸²

¹⁸⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 2613-2614.

¹⁸¹ PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 131-132.

¹⁸² TEMER. Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 169.

Na história política do Brasil, essa discussão já foi vista na prática quando o então Presidente Fernando Collor de Mello apresentou a sua renúncia ao cargo para evitar o julgamento do processo de *impeachment* pelo Senado Federal. Na época, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, o qual presidia o julgamento do processo na Casa Legislativa, não deliberou a respeito do pedido do Presidente, deixando que o plenário do Senado tomasse a decisão.¹⁸³

Os senadores entenderam que não era conveniente aceitar o pedido do renúncia com o objetivo de pôr fim ao processo, porque a população estava clamando pela responsabilização do acusado. De forma que decidiram pelo prosseguindo do *impeachment*, com a aplicação das penas cabíveis, sendo que, na prática, o ex-Presidente foi condenado à inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, visto que já havia deixado o cargo.¹⁸⁴

É o que mostra a sentença proferida pelo Senado Federal:

Reunindo-se o Senado para o exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este – o Plenário –, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.¹⁸⁵

Assim, irresignado com a decisão tomada pelo plenário do Senado Federal, o ex-Presidente Fernando Collor de Mello impetrou o mandado de segurança nº 21.689-1 perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a anulação da referida decisão.

No julgamento do recurso, a Corte entendeu a renúncia do Presidente da República não extingue o processo, pois o artigo 15 da lei 1.079, determina que a denúncia só pode ser recebida enquanto o denunciado não deixar o cargo definitivamente, assim, desde que recebida a denúncia, o processo deve seguir até o final. Ainda, o Ministro relator Carlos Velloso anotou em seu voto que a doutrina mais

¹⁸³ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 190.

¹⁸⁴ VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR A DILMA**. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília. p. 190.

¹⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. **Processo de impeachment contra o presidente da república**: diversos n. 12, de 1992: art. 52, inciso I da constituição. Publicado em 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943> Acesso em: 06 abr. 2021.

antiga tinha o entendimento de que a renúncia era causa de extinção do processo porque antes da lei 1.079 de 1950 estava vigente a lei nº 27 de 1892, a qual, em seu artigo 3º, determinava que se o Presidente deixasse o exercício do cargo de maneira definitiva seria cessado o processo de responsabilização.¹⁸⁶

É o que se verifica na ementa do mencionado mandado de segurança:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". CONTROLE JUDICIAL. "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52, paragrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950. I. - Controle judicial do "impeachment": possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF. II. - O "impeachment", no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrario do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinaria definira os crimes de responsabilidade, disciplinara a acusação e estabeleceria o processo e o julgamento. III. - Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei n. 27, de 1892, art. 3., estabelecia: a) o processo de "impeachment" somente poderia ser intentado durante o periodo presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei n. 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denuncia só podera ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto e, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possivel a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par. 3.; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessoria (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não e possivel a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (C.F., 1934, art. 58, par. 7.; C.F., 1946, art. 62, par. 3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag. único; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34). V. - A existência, no "impeachment" brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parag. único; Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. VI. - **A renuncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando ja iniciado este, não paralisa o processo de "impeachment"**. VII. - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). VIII. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-lei 201, de 27.02.1967. Apresentada a denuncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguira a ação penal, mesmo após o termino do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. IX. - Mandado de segurança indeferido. (grifo nosso)¹⁸⁷

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21689-1, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.** Brasília, 07 abr. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85587>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21689-1, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.**

Portanto, nota-se que o entendimento predominante é no sentido de que a renúncia do Presidente da República ao cargo não é capaz de paralizar o processo, levando em consideração que, uma vez recebida a denúncia, o processo deve seguir até o julgamento.

4.6 REEXAME DO MÉRITO DO *IMPEACHMENT* PELO PODER JUDICIÁRIO

Como dito anteriormente, no que se refere ao processo e julgamento do *impeachment*, trata-se de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cada casa com sua função delimitada nos artigos 51, inciso I, e 52, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respectivamente.

Paulo Brossard, em sua obra “O impeachment”, já dizia que “com tais características e peculiaridades, é natural que do julgamento político, prolatado por uma corporação política, em virtude de causas políticas, ao cabo de processo políticos, instaurado sob considerações de conveniência política, não haja recurso para o Poder Judiciário”.¹⁸⁸

No mesmo sentido, Pedro Lenza explica que o Poder Legislativo, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, realiza um julgamento político acerca da responsabilização do Presidente da República por crime de responsabilidade. Assim, não admite reexame do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes, o qual está explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁸⁹

Contudo, o Poder Judiciário já foi instado a se manifestar a respeito de questões envolvendo o processo e o julgamento do *impeachment* do Presidente da República. Uma dessas manifestações foi através do Mandado de Segurança nº 21564-0, acima citado, impetrado pelo então Presidente Fernando Collor de Mello,

Brasília, 07 abr. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85587>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁸ PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965. p. 137.

¹⁸⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 1201.

contra o qual havia sido apresentada uma denúncia por crime de responsabilidade. O referido Mandado de Segurança versava sobre questões procedimentais do processo de responsabilidade.¹⁹⁰

No julgamento da ação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal na época, Paulo Brossard, disse em seu voto:

Estou convencido de que o STF não deve interferir em assuntos da competência privativa do Congresso Nacional, agora da Câmara, depois do Senado, da mesma forma que ao Congresso não cabe introduzir-se nas decisões do Supremo, nem mesmo na ordem de seus trabalhos. Cada poder tem sua área própria de atuação, da qual decorre a regra segundo a qual a ele, e só a ele, competer dispor. Tenho como sacrilégio a interferência do Poder Judiciário na intimidade de outro Poder, para dizer o que ele pode e como pode obrar. [...] Por que o judiciário não interfere em processo de impeachment? Por tratar-se de questão exclusivamente política? Seguramente não. Por cuidar-se de questão interna corporis? Também não. Mas por estar em face de uma jurisdição extraordinária que a Constituição dele retirou, expressamente, para conferi-la, explicitamente, ao Congresso Nacional.¹⁹¹

Entretanto, a tese levantada por Paulo Brossard não sensibilizou os demais ministros da Corte, os quais votaram a favor do entedimento de que Poder Judiciário, no caso em comento, o Supremo Tribunal Federal, pode analisar questões procedimentais no processo de *impeachment*, pois, caso contrário, seria privado o conhecimento de eventual lesão a direitos individuais.¹⁹²

O referido entendimento resta bem demonstrado em um trecho do voto do ministro Celso de Mello, o qual merece destaque:

Plena razão, portanto, assiste àqueles que justificam, ainda que em bases extraordinárias ou excepcionais, a cognoscibilidade, pelo Poder Judiciário, de ações concernentes a lesões ou ofensas eventualmente cometidas pelo Legislativo, em qualquer das fases do processo de impeachment, contra direitos públicos subjetivos assegurados pela ordem constitucional ao Presidente da República. [...] Sendo assim, impõe-se reconhecer que o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional legítima, de modo amplo, nas hipóteses de lesão a direitos individuais ou ao regime das liberdades públicas, a possibilidade de atuação reparadora do Judiciário,

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.** Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.** Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁹² MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. **Dois impeachments, dois roteiros**: os casos Collor e Dilma. São Paulo: Almedina, 2020. p. 97.

especialmente quando os atos vulneradores de situações jurídicas promanam de órgãos ou agentes integrantes do aparelho de Estado¹⁹³

Nesse sentido, também decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de segurança nº 20941 impetrado por alguns senadores contra a Presidência da Câmara dos Deputados, a qual deixou de receber a denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República da época. Os impetrantes alegavam que a denúncia estava baseada em fatos apurados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal, de modo que não poderia ser rejeita liminarmente pela Câmara dos Deputados pois preenchia todos os requisitos legais.

Todavia, o mandado de segurança foi indeferido sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário determinar como deve ser desenvolvido o processo de responsabilização do Presidente da República no Câmara dos Deputados, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou, privativamente, à própria Casa Legislativa esta competência.¹⁹⁴

Assim, resta demonstrado no trecho extraído da ementa do referido mandado de segurança o entendimento da Corte Constitucional:

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" [...] 2. **PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA**

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf.** Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL.[...] (grifo nosso)¹⁹⁵

É possível observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de que a discricionariedade de questões políticas não impede o seu controle judicial nas hipóteses em que haja violação de direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, a apreciação do mérito do impeachment está fora de sua jurisdição, dada a prerrogativa do Congresso Nacional.¹⁹⁶

Portanto, fica evidente que não cabe ao Poder Judiciário reexaminar questão de mérito em um processo de *impeachment*, tendo em vista que esse juízo é único e exclusivo dos órgãos políticos acima mencionados. Ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a forma procedimental, de maneira que pode o Presidente da República impetrar mandado de segurança contra a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, a fim de impugnar irregularidade procedimental.¹⁹⁷

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 552-553.

¹⁹⁷ TEMER. Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 170.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar se a natureza do instituto do *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro é política. Buscou então, no decorrer dos capítulos, em resumo, mostrar qual a finalidade do *impeachment* e como ocorre o seu processo e julgamento no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de analisar a sua natureza.

Assim, o Capítulo inicial buscou mostrar que o *impeachment* é o mecanismo utilizado para destituir uma autoridade pública que exerce determinada conduta tipificada em lei como crime de responsabilidade. Ainda, fez um breve histórico do instituto do Brasil, expondo que a primeira disposição sobre o *impeachment* contra o Presidente da República foi na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, sob influência do modelo estadunidense, e todas as Cartas Políticas seguintes seguiram o mesmo raciocínio. Ademais, apresentou a posição da doutrina e da jurisprudência sobre a natureza do instituto, evidenciando que a maior parte dela, defende a natureza política.

Além disso, o Capítulo trouxe uma comparação de como é o instituto em outros países, mostrando que ele surgiu na Inglaterra, perpassou outros países da Europa, como a França e a Itália, imigrou até aos Estados Unidos, onde adotou características predominantemente políticas, e chegou até a América Latina, em países como o Brasil, a Argentina e o Paraguai. Assim, a exemplo dos Estados Unidos, o Brasil incorporou o *impeachment* e sua natureza política em seu ordenamento jurídico.

Na sequência, o Capítulo seguinte tratou sobre os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República, os quais, em que pese serem chamados de “crimes”, são conceituadas como infrações político-administrativas definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela lei 1.079 de 1950, tendo em vista que retratam comportamentos políticos indesejáveis. Sendo que os crimes de responsabilidade são todos os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição, a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Além disso, o Capítulo ainda tratou sobre a competência da União para legislar a respeito da matéria de crimes de responsabilidade, conforme expressa disposição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sobre o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da recepção da lei 1.079 de 1950 pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na época em que ocorreu o *impeachment* contra o ex-Presidente Fernando Collor de Mello e, posteriormente, contra a ex-Presidente Dilma Rousseff.

No Capítulo final, tratou-se sobre o processo e o julgamento do *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento no Capítulo, abordou-se sobre a legitimidade para o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados, bem como os requisitos que devem ser observados.

Após, analisou-se o papel que a Câmara dos Deputados desempenha no *impeachment* do Presidente da República, apresentando que a esta Casa Legislativa cabe realizar um juízo de admissibilidade sobre a acusação apresentada contra o chefe do Poder Executivo, decidindo se a denúncia chegará ao Senado Federal para julgamento, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O juízo de admissibilidade realizado pela Câmara dos Deputados é extremamente político, pois não está vinculado a existência de crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República. Trata-se de uma análise sobre a conveniência da manutenção do Presidente da República em sua função, diante dos interesses políticos e sociais, o que mostra a sua natureza política.

Apresentou-se, então, o papel do Senado Federal no processo e no julgamento do *impeachment* do Presidente da República. Mostrou-se que, primeiramente, cabe ao Senado Federal fazer uma análise a respeito da admissibilidade da denúncia apresentada, decidindo se o processo de *impeachment* será instaurado ou não, enfatizando que esta decisão não está vinculada àquela tomada pela Câmara dos Deputados e também não está ligada à existência de crime de responsabilidade, sendo também de natureza política.

Instaurado o processo e realizado todos os atos determinados em lei, cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade. O julgamento possui natureza extremamente política, porque é realizado, mais uma vez, um juízo de conveniência, visto que a Casa Legislativa pode entender que não é o

momento adequado para responsabilizar o chefe do Poder Executivo, independentemente do motivo.

Assim, verificou-se o afastamento da natureza penal do instituto do *impeachment* do Presidente da República no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não se trata de um processo penal comum, no qual o Poder Judiciário aplica a pena cabível ao caso concreto conforme a tipificação existente em lei. Trata-se de um julgamento político proferido por uma casa do Poder Legislativo, de acordo com interesses políticos.

No que tange às penas cabíveis ao Presidente da República em caso de condenação por crime de responsabilidade, as quais são a perda do cargo com a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, verificou-se que são penas políticas. Isso porque, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, no ordenamento jurídico brasileiro as penas não ultrapassam a função pública do agente. Além disso, nota-se a natureza política das penas na medida em que, mesmo que haja condenação proferida pelo Senado Federal e aplicadas as penas, pode ainda ser ajuizada ação perante a justiça comum, a qual não fica vinculada à sentença proferida pela Casa Legislativa.

Na sequência, o Capítulo apresentou a discussão sobre a possibilidade de extinção do processo de *impeachment* na hipótese de renúncia do Presidente da República, mostrando que a maior parte da doutrina e da jurisprudência entendem que uma vez instaurado o processo ele deve seguir até julgamento, a exemplo do que ocorreu durante o julgamento do *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello em dezembro de 1992.

Por fim, mostrou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do *impeachment*, visto que este é um juízo político feito exclusivamente pelo Poder Legislativo através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbe expressamente essa função. Além disso, observou-se que ao Poder Judiciário cabe analisar somente a forma procedimental do *impeachment*, de forma a garantir que não haja lesão ou ameaça de direitos.

Portanto, visto que o *impeachment* tem motivação política, é instaurado diante de considerações de ordem política, realizado por casas políticas e possui penas de caráter político, chegou-se a comprovação total da hipótese levantada na presente

monografia, na medida em que se observou que o *impeachment* do Presidente da República possui natureza política no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Memória jurisprudencial**: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v.

BONAVIDES, Paulo. MIRANDA, Jorge. AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=A%20rt.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Processo de impeachment contra o presidente da república**: diversos n. 12, de 1992: art. 52, inciso I da constituição. Publicado em 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016**. Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125567>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de junho de 1990. Brasília, 16 abr. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346295>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220, Tribunal Pleno. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. **Acórdão Eletrônico**. Brasília, 07 dez. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609913>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. **Processo Eletrônico**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20941, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1990. Brasília, 31 ago. 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21564-0, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 23 de setembro de 1992. **Impeachment: Jurisprudência, Stf**. Brasília, 27 ago. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85552>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21689-1, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1993. **Impeachment: Jurisprudência, Stf**. Brasília, 07 abr. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85587>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 234223-6. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. Brasília, 15 maio 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254564>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Diário da Justiça Eletrônico nº 72, p. 2 de 17 abr. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1376.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPOOIVM, 2017.

FERREIRA. Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 1 v.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO. Paulo de. **IMPEACHMENT**: sua necessidade no regime presidencial. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 2, n. 6, p. 31-46, jun. 1965.

LARA. Lorena. Câmara dos EUA aprova impeachment de Trump. **CNN**. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/01/13/camara-dos-eua-aprova-impeachment-de-trump>. Acesso em: 04 fev. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MEIRELES FILHO, Antonio Capuzzo. **Dois impeachments, dois roteiros: os casos Collor e Dilma**. São Paulo: Almedina, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA. Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1973.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOLÊTO, Ederson Carvalho de Sá Lavôr. **IMPEACHMENT NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS CASOS COLLOR E DILMA**. 2017. 81 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Câmara dos Deputados. Brasília.

PINTO. Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S.A., 1965.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** São Paulo: Minha Editora, 2006.

Senado absolve Trump em julgamento de impeachment e ele fica no cargo. **G1**. 05 de fevereiro de 2020. disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/02/05/senado-absolve-trump-em-julgamento-de-impeachment-e-ele-fica-no-cargo.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SILVA. Pedro Henrique Cavalcanti da. **IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) – Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, Coimbra.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEMER. Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

VASCONCELOS. Marta Suzana Lopes. **A JUDICIALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT: UM ESTUDO SOBRE A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE COLLOR**

A DILMA. 2016. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília.